

Interessado: Estratégia Investimentos S/A Corretora de Valores e Câmbio

Alexandro Marcel

Mara Regina Trindade da Silva

Paulo Roberto Carneiro Sortica

Lauro Jair Simões de Lima

Diretor-Relator: Eli Loria

Relatório

Trata-se de termo de acusação (fls. 197/203) ("TERMO DE ACUSAÇÃO" ou "TA") elaborado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), datado de 12/06/07, em relação à Estratégia Investimentos S/A CVC ("ESTRATÉGIA" ou "CORRETORA"), seu diretor-responsável Alexandro Marcel ("DIRETOR"), Paulo Roberto Carneiro Sortica, Lauro Jair Simões de Lima e Mara Regina Trindade da Silva, pessoas contratadas pela Estratégia para exercerem a atividade de agente autônomo de investimentos sem possuírem a devida autorização.

Além disso, a ESTRATÉGIA e seu DIRETOR foram acusados de ter deixado de comunicar a celebração e a rescisão de contrato de agenciamento com Arnaldo Chagas e Francisco Moneró Netto, agentes autônomos de investimentos.

Os acusados foram devidamente intimados (fls. 207/216) e, a pedido, tiveram prorrogado o prazo para apresentação de defesas para 01/10/07, conforme publicação no Diário Oficial da União às fls.235, apresentando defesa conjunta tempestiva (fls.236/260).

A Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro foi comunicada de indícios da existência de crime de ação penal pública por intermédio do OFÍCIO/CVM/SGE/Nº549/2007, de 12/07/07, acostado às fls.206.

O Diretor-Relator foi sorteado na Reunião do Colegiado realizada em 06/11/07.

Dos fatos

Em 06/08/03, Arnaldo Chagas deu início a seu pedido de autorização para exercício da atividade de agente autônomo de investimento (fls. 11) e, em 12/09/03, em resposta a um ofício expedido pela GME, a ESTRATÉGIA informou que Arnaldo Chagas prestava-lhe serviços de agente autônomo de investimentos desde 01/06/96 (fls. 12).

A CORRETORA forneceu cópia do contrato de agenciamento firmado entre eles (fls. 13/16) bem como cópia da credencial de Arnaldo Chagas expedida pelo extinto Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento (RGA) (fls. 17/18).

Em 23/01/04, a ESTRATÉGIA encaminhou para a GME documentos para instruir pedido de autorização de agente autônomo em nome de Paulo Roberto Carneiro Sortica, inclusive cópia do contrato de agenciamento firmado entre eles em 01/10/02 (fls. 03/09), mas, já em 16/01/04, a CORRETORA havia declarado que o mesmo "constava como Agente Autônomo credenciado em 01/10/2002 em nossa empresa" (fls. 10).

Consulta ao cadastro da CVM realizada pela GME em 28/01/04, acostada às fls. 19, revelou que a ESTRATÉGIA não possuía nenhum agente autônomo associado, isto é, com contrato de agenciamento em vigor.

Diante desses fatos, SMI/GME expediu a SOI nº 01/2004, em 04/02/04, para "verificar a prestação de serviços de Agente Autônomo de Investimento à Corretora [Estratégia] por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas pela CVM (...)", bem como verificar a "possibilidade do não cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º da mesma norma [Instrução CVM nº 355/01], uma vez que, de acordo com o Cadastro desta autarquia, a corretora [Estratégia] não possui [possuía] Agentes Autônomos contratados" (fls.01/16).

Entre 04 e 15/07/05, foi realizada inspeção na ESTRATÉGIA, cujo relatório encontra-se acostado às fls. 114/122, que concluiu:

(i) que a ESTRATÉGIA e seu diretor de Bolsa, Sr. Alexandro Marcel, não cumpriram o disposto no art. 3º, PU, da Instrução CVM nº 355/01¹ com relação ao Sr. Arnaldo Chagas, uma vez a celebração de contrato entre este agente e a

corretora não foi comunicada a esta CVM (fls. 120, item 20 do relatório);

(ii) que a ESTRATÉGIA e seu diretor de Bolsa não cumpriram o disposto no art. 3º, PU, da Instrução CVM nº 355/01 com relação ao Sr. Francisco Moneró Netto, cujo nome constava na lista de contratados ativos da corretora em 25/07/05, embora seu contrato de agenciamento já houvesse sido rescindido em junho de 2005 (fls. 40 e 121, item 22 do relatório);

(iii) que Paulo Roberto Carneiro Sortica e Lauro Jair Simões de Lima infringiram o disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, por terem exercido, sem autorização da CVM, a atividade de agente autônomo de investimentos depois de 31/08/02, "data limite para [que] os agentes autônomos registrados no Registro Geral de Autônomos (RGA) desempenhem [desempenhassem] suas atividades sem a autorização [da CVM]" (fls. 121, item 24 do relatório);

(iv) que Mara Regina Trindade da Silva exerceu a atividade de agente autônomo de investimentos sem autorização da CVM de 31/08/02 a maio de 2004, quando seu contrato foi rescindido (fl. 121, item 25 do relatório); e

(v) que Estratégia violou o disposto na Deliberação CVM nº 372/01², ao ter celebrado, em 17/07/01, contrato de agenciamento com Mara Regina Trindade da Silva (fls. 121 e 122, item 26 do relatório).

Em novembro de 2005, com base em expressa previsão do inciso II da Deliberação CVM nº 372/01, a ESTRATÉGIA foi multada pela contratação do Mara Regina Trindade da Silva (fls. 124 e 125) e, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Instrução CVM nº 355/01³, a CORRETORA foi multada pela não observância do dever de informar a CVM acerca da celebração e rescisão de contratos de agenciamento (fls. 123).

Em 02/12/05, a ESTRATÉGIA recorreu da cobrança das multas, alegando que:

(i) a contratação de Paulo Roberto Carneiro Sortica "se deu na apresentação da sua qualificação pela ANCOR e já houve processo de registro nesta autarquia" (fls. 132);

(ii) Mara Regina Trindade da Silva, embora contratada para exercício da atividade de agente autônomo de investimentos, "não atuava no mercado, pois aguardávamos o seu registro [autorização da CVM]. Como não ocorreu, em maio/2004 a dispensamos..." (fls. 132);

(iii) Lauro Jair Simões de Lima estava autorizado pela CVM para atuar como agente autônomo (fls. 132); e,

(iv) que não lhe foi dada oportunidade de "defesa administrativa" e que ao atender a fiscalização da CVM, "apenas fornecemos os documentos exigidos sem, em momento algum, esclarecermos qualquer dúvida ou respondermos a qualquer indagação" (fl. 132).

A Estratégia, em 02/12/05, recorreu da aplicação das multas, alegando que não lhe havia sido dada "oportunidade de defesa administrativa", que em momento algum da fiscalização esclareceu qualquer dúvida ou respondeu a qualquer indagação (fls. 132).

O Colegiado, em reunião realizada em 24/01/06, deliberou "dar provimento ao recurso, sem prejuízo das eventuais sanções administrativas cabíveis, a serem apuradas e aplicadas em processo próprio, se for o caso" (fls. 151).

Da acusação

A SMI imputou à ESTRATÉGIA e ao seu diretor de mercado (indicado nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03⁴), Alexandre Marcel, a violação do art. 1º da Instrução CVM nº 348/01⁵ e do art. 16 da Lei nº 6385/76⁶ pela contratação de Mara Regina Trindade da Silva e Paulo Roberto Carneiro Sortica como agentes autônomos de investimento, sem que os mesmos tivessem autorização da CVM para o exercício dessa atividade e por não ter rescindido, tempestivamente, o contrato firmado com Lauro Jair Simões de Lima, a partir de 31/08/02, data-limite para que os agentes autônomos credenciados pelo extinto RGA regularizassem seu registro junto a CVM, uma vez que o mesmo não obteve autorização para o exercício da atividade de agente autônomo requerida nos termos da Instrução CVM nº 366, de 29/05/02.

Além disso, por ter deixado de comunicar a celebração e a rescisão de contrato de agenciamento com Arnaldo Chagas e Francisco Moneró Netto, a ESTRATÉGIA e seu diretor, Alexandre Marcel, foram acusados de infração ao disposto no art. 3º, PU, da Instrução CVM 355/01⁷.

Mara Regina Trindade da Silva, Paulo Roberto Carneiro Sortica e Lauro Jair Simões de Lima, por seu turno, são acusados de exercerem, irregularmente, isto é, sem autorização da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01⁸, considerada falta grave em seu art. 18⁹, para efeito do disposto art. 11, § 3º da Lei nº 6.385/76, podendo caracterizar o crime previsto no art. 27-E dessa lei.

Das defesas

A defesa conjunta dos indiciados (fls. 236/260) traz os seguintes argumentos:

- i. que o objeto do presente Termo de Acusação coincide com o do PA RJ-2005/9054 (Recurso contra aplicação de multa), cuja decisão do Colegiado foi favorável à Estratégia, em ofensa ao princípio da segurança jurídica contido no art. 2º da Lei nº 9.784/99;
- ii. que essa decisão encontra-se totalmente desprovida de fundamentação, o que impossibilita compreender sua motivação, agravada, ainda, pelo fato de conter ressalva de que o resultado do referido recurso não traria prejuízo das eventuais sanções administrativas cabíveis, a serem apuradas em processo próprio;
- iii. que a comunicação oficial do resultado do julgamento do recurso em comento (OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 0122/2006 – fls.261) omitiu a aludida ressalva, impedindo Estratégia e seu diretor, Alexandro Marcel, de interpor o competente recurso ao CRSFN;
- iv. que as Instruções apontadas com infringidas, Instruções CVM nº 355 e nº 366, foram revogadas pela Instrução CVM nº 434, de 22/06/06;
- v. que, não obstante a existência de contrato (fls.35/37), a Sra. Mara Regina Trindade da Silva jamais exerceu a atividade de agente autônomo de investimentos, limitando-se a atendimento a clientes da CORRETORA, conforme informações por ela prestadas (fls.158), inexistindo nos autos relação de clientes ou de comissões recebidas pela mesma, conforme item 4.1 da acusação;
- vi. que o Sr. Paulo Roberto Carneiro Sortica foi aprovado em 07/07/02 no exame de qualificação realizado pela Associação Nacional das Corretoras de Câmbio e Valores – ANCOR, tendo ingressado com pedido de credenciamento junto a CVM em 12/05/03, com protocolo em 26/05/03, somente obtendo resposta em 21/06/05, atendendo a solicitação em 21/06/05 e obtendo em 01/09/05 a devida autorização da CVM para atuar com agente autônomo de investimento, não exercendo a referida função neste interregno, limitando-se a atuar na área administrativa da CORRETORA;
- vii. que os clientes Banco do Estado do Ceará – BEC e BEC DTVM Ltda. listados na relação constante às fls.46 são clientes da CORRETORA conforme fichas cadastrais às fls.264 e 266 e pela relação das comissões recebidas (fls.113) que se referem a operações na qualidade de investidor, consoante notas de corretagem às fls. 268/280;
- viii. que o Sr. Lauro Jair Simões de Lima é agente autônomo de investimento desde 23/07/97, inscrito no Registro Geral de Autônomos – RGA, conforme regulamentado pela Resolução CMN nº 238, de 24/11/72, e que a Instrução CVM nº 355, de 26/06/01, já revogada e inaplicável ao caso, determinava que os agentes autônomos registrados no RGA até 01/06/01 permaneciam autorizados a desempenhar a atividade até 31/05/02;
- ix. que o Sr. Lauro Jair Simões de Lima, aprovado no exame de qualificação realizado pela ANCOR em 07/08/05, encontra-se regularmente habilitado para atuar como agente autônomo de investimento conforme OFÍCIO/CVM/SMI/GME/Nº 0702, de 07/11/05, acostado às fls.281;
- x. que a CORRETORA em fevereiro de 2002 já havia encaminhado a CVM a relação de agentes autônomos cadastrados, conforme correspondências acostadas às fls. 114/122 e 283/285, mostrando-se o cadastro da CVM como impreciso;
- xi. que a retirada do nome do Sr. Francisco Moneró Netto do cadastro da CVM ainda não havia sido efetuada em razão do mesmo encontrar-se afastado da CORRETORA, mas com possibilidade de retorno, e, como isso não ocorreu, o contrato foi rescindido em 17/09/07 (fls.286) e o cadastro atualizado(fl.287); e,
- xii. que não ocorreu prejuízo efetivo a qualquer investidor, citando o julgamento do Processo CVM RJ nº 2005/3304 ¹⁰ que em situação semelhante descaracterizou a infração grave.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

Eli Loria

Diretor-Relator

"Parágrafo único. A celebração, rescisão ou a extinção, por qualquer forma, do contrato a que se refere o inciso I deste artigo **[contrato para distribuição e mediação de valores mobiliários]**, deve ser comunicada no prazo de até cinco dias à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pela instituição contratante referida no art. 2º **[instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários]**, através de meio eletrônico, na forma disponibilizada pela CVM em seu endereço na rede mundial de computadores."

2 Deliberação de 23/01/01, cujo inciso II determina aos integrantes do sistema de distribuição de que trata o art. 15 da Lei no 6.385/76 (...) que se abstenham de contratar pessoas não autorizadas ou registradas nesta autarquia (...) para a prática das atividades de intermediação envolvendo valores mobiliários, inclusive o agenciamento de negócios e a captação de clientes (...).

3 "Art. 20. O agente autônomo de investimento que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ou que não mantiver seu registro atualizado, nos termos do art. 13 desta Instrução, fica sujeito à multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), incidente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade prevista no art. 9º, inciso V e 11 da Lei no 6.385, de 1976.

Parágrafo único. Ficam sujeitas às mesmas penalidades do caput as instituições referidas no art. 2º que não informarem, por meio eletrônico, no endereço da CVM na rede mundial de computadores, os eventos referidos no parágrafo único do art. 3º."

4 "Art. 4º As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução."

5 "Art. 1º Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a contratação, por integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15 da Lei nº 6.385/76) ou administrador de fundos disciplinados e fiscalizados pela CVM, de pessoas não autorizadas e/ou registradas nesta autarquia nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.385/76, para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere a agenciamento e/ou captação de clientes."

6 "Art. 16 Dependente de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

Omissão

(III) – mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários."

7 Art. 3º Para o exercício de sua atividade, o agente autônomo de investimento deve:

Omissão

Parágrafo único. A celebração, rescisão ou a extinção, por qualquer forma, do contrato a que se refere o inciso I deste artigo, deve ser comunicada no prazo de até cinco dias à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pela instituição contratante referida no art. 2º, através de meio eletrônico, na forma disponibilizada pela CVM em seu endereço na rede mundial de computadores.

8 "Art. 4º A atividade profissional de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM."

9 "Art. 18 Constitui infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §2º, da Lei no 6.385, de 1976, o exercício de atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, o descumprimento das demais estabelecidas no art. 14, incisos I e II, desta Instrução, e a inobservância da vedação estabelecida no art. 15, inciso V, desta Instrução."

Acusados: Alexandro Marcel
Estratégia Investimentos S/A Corretora de Valores e Câmbio
Lauro Jair Simões de Lima
Mara Regina Trindade da Silva
Paulo Roberto Carneiro Sortica

Ementa: A atividade profissional de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural, ou jurídica, autorizada pela CVM, considerando-se infração grave a contratação dessas pessoas sem a devida autorização e/ou registro na CVM. Absoluções, Advertência e Multas.

```
graph TD
    A[Atividade profissional de agente autônomo de investimento] --> B[Registro em nome do agente autônomo de investimento]
    B --> C[Atividade profissional de agente autônomo de investimento]
    C --> D[Registro em nome do agente autônomo de investimento]
    D --> E[Atividade profissional de agente autônomo de investimento]
```

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

a) aplicar, com base no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a pena de advertência ao acusado Lauro Jair Simões de Lima, por infração ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 355/01;

b) aplicar, com base no art. 11, inciso II, c.c. o § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 6.385/76, a pena de multa individual no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos acusados Estratégia Investimentos S/A Corretora de Valores e Câmbio e Alexandre Marcel por infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 348/01 e no art. 4º da Instrução CVM nº 355/01; e

c) absolver Mara Regina Trindade da Silva e Paulo Roberto Carneiro Sortica de todas as acusações que lhes foram formuladas.

Os acusados terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo CRSFN, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no tocante às absolvições proferidas.

O advogado presente, Daniel Pontes de Arruda, não fez uso da palavra.

Presente o procurador Arnaldo Almeida de Amorim, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Durval Soledade, Marcos Barbosa Pinto e Eli Loria, relator e presidente da sessão de julgamento.

Ausentes o diretor Sergio Weguelin e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

Eli Loria

Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

Voto proferido pelo Diretor Durval Soledade na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2007/0974 realizada no dia 16 de janeiro de 2008.

Eu acompanho o voto do Relator.

Durval Soledade

DIRETOR

Voto proferido pelo Diretor Marcos Barbosa Pinto na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2007/0974 realizada no dia 16 de janeiro de 2008.

Eu acompanho o voto do Relator.

Marcos Barbosa Pinto

DIRETOR